

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO**

**MAIKEL RODOLFO PACHECO SANTANA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE  
RUBIATABA-GO**

**RUBIATABA/ GO**

**2016**

**MAIKEL RODOLFO PACHECO SANTANA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE  
RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

**RUBIATABA/GO**

**2016**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**MAIKEL RODOLFO PACHECO SANTANA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE RUBIATABA**

## COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Mestre Márcio Lopes Rocha  
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): \_\_\_\_\_

2º Examinador (a): \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Ao meu pai Wilson Cabral Santana e minha mãe Marilsa Lima Santana e aos meus irmãos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter abençoado esse período de 5 (cinco) anos de faculdade, aos meus pais, meus irmãos e meu sobrinho, que me deram amor, carinho e compreensão ao longo desses períodos, e que tanto me ajudaram nas horas difíceis, na hora das dificuldades financeiras, sem eles não conseguiria a conclusão desse curso. E aos meus ilustres professores que sanaram minhas dúvidas e me passaram os conhecimentos nos momentos oportunos e criamos um laço de amizade que jamais esquecerei. Aos meus colegas de sala, que tanto me ajudaram nessa grande jornada.

*“Onde há fé, há amor, há paz, onde há Deus, nada falta”.*

*Sathya Sai Baba*

## **LISTA DE SIGLAS**

**ECA** - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**DR** – DOUTOR

**ART** – ARTIGO

**LEP** - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

## RESUMO

O presente estudo objetiva abordar sobre os menores de idade que são protegidos quando praticam atos ilegais, sendo atribuídas a eles por sua condição, medidas socioeducativas, que foram meios criados no Estatuto da Criança e do Adolescente para tratar de maneira diferenciada o menor envolvido em atos ilegais. A não aplicação do Código Penal quando tem crianças ou adolescentes praticando atos ilegais é uma alternativa para muitas crianças e adolescentes que se mantêm praticando atos ilegais. Existem alguns crimes que tem grande apelo de jovens em seus desvios de conduta. Crimes como roubo, ligados ao comércio de drogas estão entre os que mais atraem crianças e adolescentes no Brasil. Alguns jovens são manipulados por outros criminosos para que pratiquem atos infracionais. É comum os traficantes utilizarem-se de jovens, pois a penalização seria amenizada pela sua situação de menor de idade, sendo os menores inimputáveis para a legislação brasileira. Algumas dessas medidas já vinham sendo utilizadas pelo antigo Código de Menores, como a liberdade assistida, mas eram entendidas de forma diferente naquele momento, havendo uma variação no sentido das medidas socioeducativas entre os dois conjuntos de lei. Aplicações das medidas socioeducativas se dão em três fases, a fase policial, fase do Ministério Público e a fase judicial. São aplicadas no Brasil, seis medidas socioeducativas, a da obrigação de reparar o dano, a da prestação de serviços à comunidade, da liberdade assistida, da semiliberdade, da internação e a advertência. Os índices criminais praticados por menores de idade em Rubiataba-GO são alarmantes, e causam uma apreensão na sociedade, pelos altos índices de ocorrência e de reincidência pela qual os jovens acabam se envolvendo.

**Palavras-chave:** Código de Menores. Código Penal. Drogas. Estatuto da Criança e do Adolescente.



## **ABSTRACT**

Minors are protected when practicing illegal acts are attributed to them by their condition, educational measures, which were created means the Statute of Children and Adolescents to treat differently the minor engaged in illegal acts. The non-application of the Criminal Code when you have children or teenagers practicing illegal acts is an alternative for many children and adolescents who keeps committed illegal acts. There are some crimes that has great appeal to young people in their misconduct. Crimes such as theft, linked to the drug trade are among those that attract children and adolescents in Brazil. Some young people are manipulated by other criminals for committing illegal acts. Often traffickers use to young people, because the penalty would be ameliorated by their lower status of age, and the lowest imputable to Brazilian law. Some of these measures were already being used by the former Minor code, as assisted freedom, more were construed differently that time, there is a variation in the direction of educational measures between the two sets of law. Applications of socio-educational measures are given in three phases, the police phase, phase of the prosecution and the court stage. Are applied in Brazil, six educational measures, the obligation to repair the damage, the provision of community service, assisted liberty, semi-liberty, the hospital and the warning. Crime rates practiced by minors in Rubiataba are alarming and cause a seizure in society, the high occurrence rates of recurrence and why young people end up getting involved.

**KEYWORDS:** Juvenile Code. Penal Code. Drugs. Child and Adolescent Statute.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>AS PRÁTICAS ILÍCITAS POR MENORES NA APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS.....</b>	<b>12</b>
2.1	A CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DOS MENORES.....	14
2.2	PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.....	15
2.2.1	Menor Infrator.....	15
2.2.2	Causas da Prática Infracional por Menores.....	16
2.3	APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.....	17
2.3.1	Fase Policial.....	17
2.3.2	Fase do Ministério Público.....	18
2.3.3	Fase Judicial.....	19
2.4	INIMPUTABILIDADE PENAL.....	21
<b>3</b>	<b>DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....</b>	<b>23</b>
3.1	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3.1.1	Da obrigação de reparar o dano.....	26
3.1.2	Da prestação de serviços à comunidade.....	27
3.1.3	Da liberdade assistida.....	28
3.1.4	Da semiliberdade.....	29
3.1.5	Da internação.....	30
3.1.6	A advertência.....	31
<b>4</b>	<b>OS ÍNDICES CRIMINAIS EM RUBIATABA PRATICADOS POR MENORES DE IDADE: A BUSCA DE SOLUÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>33</b>
4.1	AS MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS EM RUBIATABA E AS MUDANÇAS NECESSÁRIAS NA FORMAS DE SE COMBATER OS ATOS INFRACIONAIS.....	39
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>47</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo expor a eficácia das medidas socioeducativas, mostrando a evolução desde o antigo código de menor até o atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto esse que tem como objetivo proteger os menores dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se então a busca de estabelecer uma relação entre a aplicação e execução das medidas socioeducativas como meios alternativos de punição de práticas criminosas. Também será analisada a reincidência da delinquência juvenil, praticados por meio dos atos infracionais e o tratamento que lhes são dispensados antes e após o cometimento dos delitos, os principais motivos que pudessem levar à prática das infrações, onde foram apontadas algumas falhas no sistema, destacando a função das instituições responsáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem nas medidas socioeducativas uma alternativa de prevenção da criminalidade e a possível busca de recuperação do menor que cometer um ato infracional. É uma forma de tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, visto que é notória sua condição de pessoa em desenvolvimento objetivando com isso, que auxilie na formação do ser, não somente punindo-o, mas transformando-o.

Nesse estudo, a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Rubiataba-GO será abordada, através de uma seleção de dados que relacionem com esse tema e possam contribuir para o delineamento do trabalho.

Visto o grande número de incidência de práticas criminosas entre menores, busca-se com esse trabalho responder ao questionamento: A aplicação de medidas socioeducativas tem impedido a prática de novos crimes desses menores infratores na cidade de Rubiataba-GO?

Esse trabalho foi desenvolvido buscando apontar algumas causas que levam o adolescente à prática de delitos, apontando a participação e a responsabilidade daqueles que tem o dever de educar e cuidar desses adolescentes, sejam eles os pais, a escola, a sociedade ou o estado. Analisando o procedimento de apuração de ato infracional, apresentar-se-á suas três fases: a fase policial realizada pela autoridade policial, a fase do Ministério Público onde o adolescente será

apresentado para o infrator em audiência informal, com seus pais ou responsáveis, testemunhas e vítimas e a fase Judicial onde o infrator será ouvido pelo juiz.

Por conseguinte analisar-se-á as seis medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e medida de internação) no Município de Rubiataba, tentando demonstrar se atualmente as medidas adotadas pela legislação em vigor aplicada às crianças e adolescentes são ou não eficazes, a ponto de influenciarem na reincidência de atos infrações, considerando o índice de infrações praticadas pelos adolescentes e fazendo uma comparação dessas medidas com as penas do Código Penal. E também se faz uma indagação de qual o caráter das medidas sócioeducativas se é educativo ou punitivo, por mais que se argumente a Medida SócioEducativa será sempre benéfica ao agente.

Para tanto se utilizou basicamente a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise da legislação e opinião doutrinária, que pudessem dar sustentação a exposição e conclusão do trabalho, oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto. Tem-se uma pesquisa de campo na Cidade de Rubiataba, buscando nos órgãos responsáveis por essa quantificação dos dados da aplicação das medidas sócioeducativas, onde foi realizada uma entrevista com o delegado, podendo ter noção dos dados referentes a essa criminalidade na cidade, assim pode-se avaliar se elas têm atingido a sua finalidade. O método de pesquisa a ser utilizado nesse trabalho é o indutivo, através do qual são discutidos os dados obtidos e a partir disso avaliada a eficácia dessas medidas.

'Rubiataba encontra-se em alerta com o elevado percentual de crimes, acentuado pelo aumento do número de crianças e adolescentes nesses crimes. Estudar essa implantação das medidas socioeducativas em Rubiataba-GO permitirá fazer um levantamento da reincidência dessas crianças e adolescentes em atividades ligadas aos crimes e dimensionar a efetividade dessas medidas socioeducativas na reeducação dos menores infratores.

## **2 AS PRÁTICAS ILÍCITAS POR MENORES NA APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS**

A violência vem aumentando no cotidiano, não somente no Brasil, mas em todo o mundo. Paralelo a esse elevado índice de violência está inserida a questão da delinquência juvenil, conseqüentemente associada quase sempre à miséria, à má concentração de renda, à desagregação familiar e à própria condição psíquica de pessoas em fase de desenvolvimento.

A desigualdade vivenciada e evidenciada principalmente nos grandes centros urbanos expõe dois lados bem opostos, em um mesmo espaço social entre jovens ricos e pobres, que influencia diretamente na forma como o jovem de menor poder aquisitivo enfrenta os obstáculos, onde muitos se envolvem na criminalidade para buscar uma melhor posição social.

Uma revisão dos padrões criminais na população geral de jovens indica que o comportamento delinquente tornou-se uma ocorrência comum durante a adolescência. Esta constatação parece indicar a existência de uma íntima relação entre desenvolvimento do adolescente e comportamentos delinquentes. Estudos comprovam que o adolescente, ao se defrontar com a sociedade, sofre uma crise de identidade, o que o leva a buscar pessoas, idéias e modos de vida que despertem fé e, sobretudo, confiança. Assim, este período será menos tempestuoso, nas sociedades que oferecerem a este contingente populacional a preservação das relações familiares e alternativas educacionais. (PEREIRA, 2008, p.932).

Além disso, a ausência de oportunidades para jovens que não conseguem ter alternativas que lhe oferecem boas perspectivas na sua sociedade terá mais chances de se envolver em caminhos que levam a um desenvolvimento negativo.

No Brasil, com toda essa criminalidade, a Lei nº 8.069/90, estabeleceu novos paradigmas sobre a criminalidade infantojuvenil, imputando ao jovem menor de 18 anos tratamento diferenciado sobre a razão para a criminalidade presente nas ruas, na sociedade e nas escolas.

O avanço conquistado com essa lei trouxe novos parâmetros para a questão, não ficando só na visão do abandono e da miséria pela qual um elevado índice de pessoas vive no Brasil. Mudou-se também na questão sobre aqueles adolescentes em conflito com as normas que acabam por praticar atos inflacionais.

Do ponto de vista das garantias penais, processuais e de execução no sistema da justiça da infância e da juventude para jovens em conflito com a Lei, autores de condutas infracionais, poder-se-ia, preliminarmente, afirmar, como aspecto primordial, que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe estes agentes da condição de objetos do processo, como tratava o anterior regime, para o status de sujeitos do processo, conseqüentemente detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania plena, observada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, cumprindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que estabelece em seu art. 1º, inc. III, como fundamento da República, a Dignidade da Pessoa Humana”. (SARAIVA, 2012, p.22).

A princípio, deve confrontar as medidas socioeducativas com aquelas dispostas pelo revogado Código de Menores, antiga Lei 6.697/79. Como novidades têm-se a chance de obrigar os menores a reparação do dano, como também a de prestação de serviços à comunidade, além da imposição de algumas medidas protetivas.

O legislador do Estatuto fez por reconhecer que a melhor maneira de prevenir a criminalidade entre os adolescentes, consiste em superar a situação de marginalidade em que vive hoje a maioria das crianças e adolescentes brasileiros.

O antigo Código de Menores foi ineficaz na tentativa de redução da criminalidade vivida pelas crianças e adolescentes, vez que sequer os reconhecia como sujeitos dos mais elementares direitos. A Justiça de Menores tinha a ideia falsa de serem as crianças e os adolescentes os responsáveis pela sua própria marginalidade, e dava a ideia de que todos tinham oportunidades iguais, o que realmente não condizia com a realidade vivida pelas crianças.

As mudanças foram enormes nesse sentido, com a nova lei vem-se buscar assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas, focando na via da justiça social e no pertinente à diminuição da criminalidade infantojuvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente mostra a prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente, com a efetivação das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais e dos programas de proteção especial como os principais instrumentos de ressocialização dos jovens.

Então, para os adolescentes autores de ato infracional, serão aplicadas medidas socioeducativas, com intuito de mudar seu processo de desenvolvimento, visando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social dos menores que por algum motivo vierem a se desvirtuar.

## 2.1 A CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DOS MENORES

Então, o adolescente que por ventura vier a praticar alguma conduta tipificada como ilícita não será punido com penas dispostas no Código Penal e sim com medidas socioeducativas, que estão inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para assim ele ter uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque é medida aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, de natureza transacional. Além de impositivas, as medidas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela, pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, porque é a resposta do Estado à prática do ato infracional. (LIBERATTI, 2009, p.97)

Exemplificando, se o menor cometer o crime de homicídio, este não será punido no art. 121 do Código Penal e sim estará sujeito às medidas socioeducativas. A aplicação da medida sócioeducativa deve respeitar a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade da infração, pois cada adolescente traz consigo sua história e trajetória.

As medidas socioeducativas têm num primeiro momento uma natureza punitiva, mas na sua aplicação são utilizadas em associação com meios pedagógicos, cabendo ao julgador a opção de escolher a medida que mais atende às necessidades do adolescente infrator, devendo levar em conta o meio em que vive, o apoio familiar de que disponha sua personalidade e antecedentes. Com relação a essa questão, tem-se “Cabe ao Código Penal a tipificação dos atos de natureza infracional praticados por adolescentes. Determina o art. 103, ECA que ato infracional será toda conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (PEREIRA, 2008, p.934).

## 2.2 PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

A adolescência é uma etapa da vida de uma pessoa em que ela passa por diversas mudanças físicas, comportamentais e psicológicas, que é influenciado por fatores sociais e culturais. O jovem passa por muitas mudanças e cobranças, pois está deixando de ser criança para caminhar para a fase adulta, uma fase que necessita de mais responsabilidade, e nessa mudança passa por vários conflitos, pressões, cobranças, contradições e mudanças no corpo que podem influenciar em seu humor e no seu comportamento.

### 2.2.1 Menor Infrator

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a definição de adolescente é mediante a faixa etária, sendo aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Na adolescência, o jovem tende a se envolver em vários conflitos no meio familiar e social, pois está entrando na sua fase de individualização, a fase onde necessita fazer suas escolhas, definir seu lugar perante a sociedade, e infelizmente alguns jovens tentam resolver seus problemas na criminalidade.

As crianças não nascem violentas, mais sua interação com a criminalidade, agressão e outros comportamentos antissociais, podem refletir na criação de sua personalidade.

A família, os colegas, a escola e a comunidade onde vivem também interferem na sua formação, porque elas buscam referências naqueles ao seu redor e situações de violência podem fazer com que o adolescente possa vir a se tornar um infrator.

A substituição da hostilidade e da agressão por atitudes que conduzam a uma solução pacífica de conflitos requer, sem dúvida, um esforço pessoal e institucional no sentido de se buscar alternativas para a solução de conflitos. Enfim, busca-se a conscientização por crianças e jovens de que devem modificar seu modo de agir e querer fazê-lo. Um plano de ação para se buscar uma estrutura pacífica deve se iniciar na família, buscando na comunidade e na escola um apoio conjunto. (PEREIRA, 2008, p.935)

O adolescente infrator é o autor do ato infracional e o fato dele ser menor de idade não o priva de responder pelos seus atos perante a sociedade. Muitos dos delitos praticados por menores estão associados com o mundo das drogas, pois na



fase da adolescência o jovem desperta curiosidades e muitos têm o desejo de experimentar drogas e sobre os efeitos das drogas esses jovens acabam cometendo diversos crimes como, lesões corporais, furtos, danos, desacatos, ameaças, etc.

Estimava-se em 2003 que existiam no Brasil cerca de 10 mil adolescentes privados de liberdade, pelo fato de terem praticado ato infracional, nas 190 instituições disponíveis para esta finalidade no país. Talvez, estaticamente, não fosse tão significativa se comparássemos com o número de adolescentes com idade de 12 a 21 anos existentes no Brasil: 33 milhões, aproximadamente. As condições atuais das instituições às quais estão submetidos, revelam-se como um dos maiores problemas nacionais, diante da ineficácia na recuperação desses jovens. Finalmente, o Poder Público, hoje, investe recursos significativos para produzir, cada vez mais jovens delinquentes e infratores. (PEREIRA, 2008, p.933)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz nos artigos 106 a 109 os direitos individuais do autor do ato infracional. Dispõe no art. 106 “que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judiciária competente”. O artigo 106 do ECA ainda refere-se ao direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão e por sua vez deve a família do adolescente ser informada imediatamente acerca da prisão conforme art. 107.

Ainda em relação ao ECA, o artigo 108 determina que o prazo de sua internação até que seja proferida sua sentença, não pode ultrapassar quarenta e cinco dias. O artigo 109 do ECA, prevê que o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo a hipótese de necessidade de confrontação dos dados, havendo dúvida fundada.

### **2.2.2 Causas da Prática Infracional por Menores**

São vários os fatores que levam o adolescente a praticar um ato infracional, são fatores sociais e fatores individuais. A delinquência juvenil, quase sempre é fruto da miséria, da concentração de renda, da desagregação familiar e da própria condição psíquica de pessoas em fase de desenvolvimento, pois as orientações vindas do berço com certeza é um dos caminhos para melhor determinar o comportamento da criança e do jovem, pois sem boas orientações vindas de casa, as portas se abrem para as mais negras perspectivas. Destaca-se também a

influência dos meios de comunicação, sobretudo televisão e até mesmo jogos de vídeo game os quais alguns são muito violentos.

O § 3º do artigo 227 da CF diz que “os adolescentes infratores terão a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional praticado, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado”. (LIBERATTI, 2009, p.179).

É um grande desafio identificar as verdadeiras causas da criminalidade na juventude, sendo muitos os fatores que levam o adolescente ao cometimento de delitos. Acentua-se nessa situação a ausência de políticas exclusivas para o jovem, que busquem a sua integração, aperfeiçoamento e reeducação, assim como programas que dêem a esses jovens condições de se estabelecer sem a prática de atos criminosos.

## 2.3 APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

O procedimento de apuração de um ato infracional constitui-se em três fases distintas, a primeira refere-se à fase policial onde a polícia judiciária no período da prisão do jovem infrator realiza a investigação. A fase posterior é a fase no Ministério Público onde o infrator será apresentado ao promotor de justiça, em audiência informal, com os seus pais ou responsáveis, testemunhas e vítimas. A última fase é a fase judicial, quando o adolescente deve ser ouvido pelo juiz, na presença de seus pais ou responsável e de seu advogado.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à Vara da Infância e da Juventude julgar e analisar os casos referentes à prática de atos infracionais por jovens infratores.

### 2.3.1 Fase Policial

A primeira fase da apuração do ato infracional é a policial que se inicia com a apreensão em flagrante do autor do ato infracional, conforme artigo 172 do ECA, na qual o infrator deve ser encaminhado à sede policial para registro do acontecimento. De acordo com o artigo 171 do ECA “se o adolescente for preso por força de ordem judicial, será encaminhado à autoridade judiciária competente”. Criando duas

possibilidades de prisão para o menor infrator, em caso de flagrante do ato ilícito ou por ordem do juiz da infância e da juventude.

Em caso de flagrante por ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça, a autoridade policial adotara as providências do artigo 173 do ECA, ou seja somente será lavrado o auto de apreensão em flagrante se o ato for praticado mediante violência ou grave ameaça. Mas em se tratando de ato de natureza diversa, o auto de apreensão poderá ser dispensado e será substituído pelo boletim de ocorrência. Mas em ambos os casos, a Autoridade Policial deverá fazer constar a completa identificação do adolescente e de seus pais ou responsáveis, bem como a descrição do fato, a oitiva do adolescente e de testemunhas.

E para a comprovação da materialidade do fato, a Autoridade Policial não poderá deixar de juntar laudos periciais e de fazer a apreensão de produto e de instrumentos usados na infração. Quando houver o comparecimento dos pais ou o responsável do adolescente, este jovem deverá ser liberado pela autoridade policial sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, de acordo com artigo 176 do ECA; podendo o jovem permanecer internado para garantir a ordem pública, como dispõe o artigo do 174 ECA.

Quando o jovem estiver ausente dos pais e desconhecido seu representante, o menor será encaminhado à entidade de atendimento, que deverá encaminhar o adolescente dentro de vinte e quatro horas ao representante do Ministério Público, e caso não haja entidade de atendimento, a representação fará pela autoridade policial e não havendo repartição policial, o adolescente aguardará a representação em dependência separada da destinada aos maiores.

### **2.3.2 Fase do Ministério Público**

A fase do Ministério Público constitui a segunda fase, onde o promotor receberá os documentos investigatórios junto com informações sobre os antecedentes do adolescente, devidamente autuado pelo cartório judicial. Sendo papel dele expedir a notificação, convocando os envolvidos para uma audiência informal. Se o adolescente e as demais pessoas notificadas não comparecerem, o promotor de justiça deverá requisitar que sejam conduzidos à sua presença através de Polícia civil ou militar.

Com o comparecimento do infrator e de seus pais ou responsável, juntamente com a vítima ou a testemunha, o promotor de justiça poderá tomar uma das seguintes decisões: de promover o arquivamento dos autos, quando observar que no caso que o fato não constitua ato infracional ou não for o adolescente seu autor; poderá também ser concedida a remissão, como forma de exclusão do adolescente do processo de acordo com o artigo 126 do ECA.

A remissão será concedida como forma de transação, ou seja, poderá o promotor de justiça, sendo excluídas as características do ato infracional de violência e grave ameaça, deixar de oferecer a representação como forma de acordo penal e socioeducativo com o infrator.

A terceira opção do promotor de justiça será oferecer a representação. Se o representante do Ministério Público não promover o arquivamento dos autos nem conceder a remissão, oferecera representação à autoridade judiciária, propondo a ação socioeducativa pública, visando à aplicação de medida socioeducativa mais adequada ao caso (ECA, art. 182). A representação não é uma denúncia, embora deva o promotor de justiça deduzir os fatos e as circunstâncias do ato infracional e sua autoria. A representação é garantia; não é acusação. (LIBERATTI, 2009, p.177).

A representação será apresentada por petição e nela conterá a qualificação do adolescente, acrescida de um breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional, assim como rol de testemunhas. Diferente da denúncia, na representação o promotor de justiça não requer medida determinada, mas sim a aplicação daquela que melhor concorra para a socialização do infrator.

E diferente do processo penal, o juiz não pode rejeitar a representação, ciente o adolescente, salvo na hipótese de ser apresentada contra criança. Ao Adolescente será garantida igualdade processual e ampla defesa.

### **2.3.3 Fase Judicial**

A terceira fase é a fase judicial, onde sendo oferecida a representação, será designada pela autoridade judiciária a audiência de representação do adolescente, decidindo desde logo sobre a decretação ou a manutenção da internação.

O adolescente, seus pais ou responsável serão cientificados acerca da representação, e notificados para comparecer em audiência acompanhados de advogado, de acordo com o art. 184, § 1º do ECA. A citação do adolescente será

pessoalmente, dando ciência a ele sobre os motivos pelo qual o Estado pretende lhe aplicar uma medida socioeducativa. Não sendo localizados os pais ou responsável será nomeado um curador especial.

Estando o adolescente em lugar incerto e não sabido, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão à autoridade policial para a sua apresentação ao Juiz da Infância e da Juventude. E no caso do adolescente estar internado, será requisitado a sua apresentação para a audiência, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável (art. 184, § 4º ECA).

A medida socioeducativa de internação se decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em penitenciárias destinadas a adultos e se na comarca não existir programa de atendimento para internação exclusiva de adolescente, este deverá ser transferido para a localidade mais próxima onde houver, como está expresso no artigo 185, § 2º do ECA.

Sendo localizada outra entidade, mas não sendo possível fazer a remoção de imediato, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, separado dos adultos, não podendo ultrapassar o prazo de 5 dias. E esgotado o prazo deverá o adolescente ser posto em liberdade imediatamente.

A representação do adolescente na autoridade judiciária será feita em audiência, onde serão ouvidos o adolescente e seus pais ou responsável, essa apresentação será o momento de defesa do adolescente. Depois de ouvidos o juiz, este determinará a medida a ser aplicada e se entender poderá aplicar a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo.

O juiz ao conceder a remissão, deverá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 ECA, com exceção dos incisos V e VI. O processo então ficará suspenso até o cumprimento da medida imposta. E a remissão como forma de extinção do processo põe termo ao fim do processo, não ficando o adolescente obrigado a cumprir qualquer medida.

Se o fato é grave, e precisa de aplicação da medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária designará audiência de continuação, e caso o adolescente não tenha advogado constituído e seja preciso, a autoridade judiciária nomeará um defensor. Então o advogado constituído ou nomeado apresentará no prazo de três dias contados da audiência de apresentação, a defesa prévia e rol de testemunhas.

Na audiência de continuação, ouvida as testemunhas, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe Inter profissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor. E antes de proferir a sentença o juiz verificará a possibilidade de aplicar a remissão.

Se o juiz determinar na sentença a aplicação da medida de internação ou de regime de semiliberdade, a intimação da sentença deverá ser feita na pessoa do adolescente e de seu defensor, e não encontrando o adolescente será feita aos seus pais ou representante e também ao defensor. Sendo outra medida aplicada, a intimação será feita unicamente na pessoa do defensor.

## 2. 4 INIMPUTABILIDADE PENAL

Existe um debate sobre a condição do menor no momento da realização do crime, havendo uma preocupação em declarar ou atribuir a um menor a realização de um ato contrário à lei. A faixa etária vivenciada pelos jovens é um dos principais fatores que podem levá-los a praticarem crimes, já que sua formação moral e intelectual está em constante modificação.

O Estatuto estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas naquela Lei, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato (art. 104 e parágrafo único, ECA). Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos), devendo ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal. (MACIEL, 2009, p.748).

É uma presunção absoluta de inimputabilidade, pois trata o adolescente como tendo um desenvolvimento mental incompleto. Ainda que não expresse a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de agir cumprindo as normas da vida social.

Na maioria dos países, 18 anos é o limite mínimo de idade para a imputabilidade. Entretanto há países como a Grécia, Nova Zelândia, Federação da Malásia que são considerados imputáveis jovens com 17 anos. E na Argentina, Espanha, Bélgica, Israel Filipinas, Birmânia jovens de 16 anos. 15 anos são considerados imputáveis na Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque,

Guatemala e Líbano. 14 anos na Alemanha e no Haiti e 10 anos na Inglaterra. Já alguns países aumentam a idade até 21 anos como na Suécia, Chile, Ilhas Salomão etc.

A redução do limite e idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados. (MIRABETE, 2008, p. 215).

Tem-se uma discussão acalorada quanto à possibilidade de interpretação da prática dos atos ilícitos pelos menores, debatendo-se a redução da maioridade penal em vários aspectos, como a inserção desses jovens na estrutura prisional brasileira, a ineficácia da prevenção ao tratamento dos menores infratores no Brasil e o desenvolvimento de programas de integração dos jovens na sociedade.

### 3 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aquelas imposições feitas aos adolescentes autores de atos infracionais, tendo disposição no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diferente das penas aplicadas, as medidas socioeducativas apresentam um caráter predominantemente educativo, visando à reeducação do infrator. Souza (2013, p.11) preleciona que:

As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que incidirem na prática de ato infracional, estão contidas no art. 112 do ECA e o seu objetivo não é punir, mas reeducar e reintegrar o menor na sociedade. Os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente visam atingir a situação do menor assegurando-lhe satisfação de suas necessidades básicas com a promoção de seus direitos fundamentais, concluindo que atingir esse objetivo essa seja a maneira mais eficaz de superar a marginalidade e minorar a criminalidade.

Essas punições têm como objetivo punir os jovens de doze a dezoito anos de idade, que forem infratores, que cometam atividades tidas como crime, que por estarem nessa faixa de desenvolvimento deve receber uma punição diferente daquela aplicada a um adulto. Em alguns casos podem-se estender essas punições a jovens com até vinte e um anos de idade. Aquino (2012, p.09) ressalta:

O art. 112 do Estatuto estabelece as medidas socioeducativas inerentes, a prática de ato infracional, senão vejamos: “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

A competência para proferir a sentença relativa à imposição de uma medida socioeducativa é do Juiz da Infância e da Juventude, que analisará os casos levados a seu conhecimento, cumprindo os requisitos dos processos e proferirá a sentença



com a determinação do cumprimento de uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das características marcantes das medidas socioeducativas é que diferencia em muitos casos ao caráter dessas dos expostos nas penas aplicadas pelo Código Penal diz respeito à possibilidade de cumulação de medidas, podendo ser aplicada de maneira gradativa, levando em alguns casos o jovem que praticou o ato infracional a cumprir uma série de medidas como forma de punição.

Essas medidas só podem ser impostas mediante o seguimento do que está descrito na lei, ou seja, não se podem impor novas medidas aos menores infratores, diferentes da que o ECA prevê no artigo 112. A imposição dessas medidas tem objetivo claro que é reeducar o menor, para que não pratique novos atos, demonstrando um caráter pedagógico das medidas. Matos (2012, p.12) pontua:

O Estado deve se prevenir desta situação ao oferecer ao adolescente melhores condições de vida, dando à população opções de cursos de aprendizagem, melhores condições de saúde, moradia, lazer, segurança, etc. Tudo isso poderia evitar esse mal, pois colocando a disposição do menor cursos profissionalizantes de maneira gratuita ou até mesmo em relação à parte cultural, poderia estar-lhe ocupando seu tempo e, assim, poderia evitar-se que cada vez mais crianças e adolescentes entre para a vida do crime mais cedo.

O jovem que cometeu o ato é visto sob a ótica diferente, onde a punição a ser aplicada à ele é uma maneira de demonstrar ao jovem os efeitos dessa atitude mal pensada, as consequências dos atos praticados, não estabelecendo uma chance de prestação do dano causado, mas sim de ressocializar o jovem que cometeu esses atos.

### 3.1 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As medidas socioeducativas foram criadas com o objetivo de proteger os jovens que se envolverem em atividades ilegais, conhecidas como atos infracionais, pois não são considerados crimes os atos ilícitos praticados por menor de idade. Sempre obedecendo aos requisitos para apuração dos fatos e sentença pelo Juiz da Infância e da Juventude.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a condição de imputável do menor, vez que a ele não pode ser aplicada penas, exigindo a criação de lei específica a fim de regularizar tal situação. A lei específica criada foi a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê vários direitos conferidos ao menor, dentre eles prevê a apuração de atos infracionais, seu procedimento, as medidas aplicadas na semiliberdade.

As medidas socioeducativas foram uma alternativa criada para dar uma equiparação entre o ato praticado e submeter o jovem a uma punição, mesmo que com caráter educativo. Muito se discute a aplicabilidade das penas impostas aos jovens maiores de dezoito anos, como forma de punir contra atos ilícitos, o que devido à faixa etária de desenvolvimento cognitivo do jovem não aparenta ser uma alternativa viável para a solução dos problemas.

A aplicação dessas medidas encontra respaldo na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela lei 8.069/90, com o objetivo de proteger a criança e o adolescente, sendo obrigação da sociedade e do Estado garantir a essa faixa etária essa proteção. Matos (2013, p.09) apresenta:

A Lei nº. 8.069 de 1990 que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe como uma de suas maiores mudanças no âmbito da política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes à atenção prestada aos adolescentes que cometem ato infracional.

A carta magna brasileira já prevê um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, com atribuição à sociedade e Estado do dever de cuidar das crianças e adolescentes, garantindo a eles as melhores condições para o seu pleno desenvolvimento.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de certa maneira ratifica essa situação, criando uma lei específica, voltada para essa faixa etária, que expõe de maneira clara a necessidade de se aplicar punições diferentes a essa faixa etária, com a possibilidade de dar ao jovem novas oportunidades, de moldar sua conduta de maneira satisfatória ao ambiente em que vive, se livrando dessas práticas de atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprimorou o antigo Código de Menores, com a imposição de várias outras formas de proteger as crianças e adolescentes, apesar de terem dispositivos bastante semelhantes no tocante à prática de atos infracionais pelos menores de idade. Camargo (2014, p.21) destaca:

O ECA, a dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, dada a sua relevância teórica e prática, merece maior atenção da sociedade, do próprio Estado e dos trabalhadores jurídicos, até para que se possa diminuir o enorme abismo (ainda) existente entre a grandiosidade das promessas e a miséria da realização/efetivação/concretização de direitos no Brasil.

Uma das questões mais controversas na aplicação de penas aos atos infracionais praticados por menores diz respeito à faixa etária, onde muitas pessoas pedem a redução dessa idade de dezoito para dezesseis anos. Atualmente, o jovem menor de dezoito anos é inimputável. Contrário a isso, os maiores são imputáveis.

São previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

### **3.1.1 Da obrigação de reparar o dano**

Prevista no artigo 116 do ECA, a obrigação de reparar o dano é uma medida que visa a restituição da coisa, do bem ameaçado, ao ressarcimento do dano sofrido pela vítima, podendo ainda descrever a ideia de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido.

Essa medida expõe a oportunidade do jovem refletir sobre o dano causado e a necessidade de repará-lo. A obrigação de reparar o dano é uma medida que possui então uma natureza pedagógica e punitiva. Pedagógica no sentido de aprendizado e punitiva no sentido prestar uma resposta à sociedade pelo mal praticado.

Segundo o artigo 116, o ato infracional dá reflexos patrimoniais e cabe ao juiz determinar se o adolescente vai restituir a coisa, visando promover o ressarcimento do dano ou de outra forma compense o prejuízo da vítima.

Pela sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90, somente ao adolescente infrator, entre 12 e 18 anos, é exigida a reparação do dano, como medida sócioeducativa. A restituição da coisa configura-se como exemplar procedimento pedagógico, exigível, inclusive dos menores de 12 anos como “medida de proteção”, configura nos princípios da liberdade, do respeito e da dignidade. (PEREIRA, 2008, p. 996).

Quando for aplicada uma pena de obrigação de reparar o dano deverá ser levada em consideração a condição por parte do menor, em que há caso do adolescente infrator não ter condições necessárias de reparar o dano. Isso quando acontecer terá a transferência do encargo para os pais do jovem.

Portanto, tem-se uma vinculação dos pais nas ações desenvolvidas pelos filhos, isso se reflete na certeza da necessidade de a vítima ser ressarcida perante o dano causado e a possibilidade de atribuir a responsabilidade da reparação aos pais aumenta a possibilidade da vítima receber a indenização.

Até os dezoito anos os pais devem responder pelos atos dos filhos. Sendo requisitos, que a vítima no caso da aplicação desse tipo de medida prove o dano e provar que foi praticado de forma culposa pelo filho, então provada a culpa do menor, surge a responsabilidade dos pais.

Na esfera do direito punitivo, essa obrigação é efeito extrapenal da sentença condenatória transitada em julgado. Por força do princípio da separação ou da independência dos juízos, adotado no País a partir da Lei 261 de 1841, não pode o juiz penal imiscuir-se na sua apreciação, e nem sequer lhe é permitida por lei a iniciativa de intermediar a composição do dano. (CURY, 2008, p.428).

### **3.1.2 Da prestação de serviços à comunidade**

A prestação de serviços à comunidade tem como objetivo conscientizar o adolescente da importância do trabalho na sua formação, sendo uma das formas de reinserção do adolescente na sociedade, dando a ele a possibilidade de reaver o mal causado por prestação de serviço à sociedade em geral. Como dita o art. 117 do ECA:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Nessa modalidade de pena que ainda vem prevista no artigo 46 do Código Penal e regulamentada a sua execução pelos artigos 149 e 150, da Lei de Execuções Penais, o caráter social da aplicação dessa medida deve-se na

contribuição de redução do preconceito social e a busca de superação do estigma delinquência que marcam esses adolescentes.

O fato do jovem estar inserido no contexto social durante a prestação de serviços, pagando pelo ato infracional cometido, pode deixá-lo com a vontade de procurar alterar seus comportamentos. E possibilitam também o jovem a reexaminar suas condutas e as consequências delas para a sociedade, podendo aprender com seus erros.

A prestação de serviços à comunidade traz em seu bojo vantagens que se alastram sobre três esferas: Estado, Comunidade e Adolescente. De acordo com Pereira (2008, p.100):

Para o Estado surge como uma medida barata que combate com eficácia a questão da delinquência, a comunidade, por sua vez, participa de forma ativa na solução de um problema que a incomoda diretamente e também traz para o meio social um sentimento de responsabilidade na transformação do próximo; e, por fim, o adolescente consegue reconhecer que é possível dar um rumo diferente a sua vida, e que pode contribuir de alguma forma, na mudança do meio social em que vive.

Esta medida socioeducativa impõe ao jovem grande e profundo significado pessoal, trazendo o jovem para o contexto social, impondo a ele uma maneira clara de reparar o dano, com sua prestação de serviço.

### **3.1.3 Da liberdade assistida**

Defendida como uma das melhores medidas visando a recuperação do adolescente, principalmente se ele puder permanecer com a própria família. Essa medida era chamada de liberdade vigiada no Código de Menores de 1927, passando a se chamar liberdade assistida com a criação do ECA e disposta no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Pereira (2008, p. 1001) “A medida tem como finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade”.

A liberdade assistida é fixada por, pelo menos um período de seis meses, podendo o prazo ser prorrogado de acordo com a avaliação do juiz, sendo possível a sua substituição ou a sua revogação, desde que cumpridos os requisitos e ouvidos

o orientador o Ministério Público e o defensor do menor. Esse procedimento está descrito no § 2º, do art. 118, do ECA.

Existe nessa medida uma necessidade de observação e acompanhamento do adolescente infrator, nos diversos pontos da sua vida social, para que ele seja reintegrado à sociedade e não sofra com estigma de ser um infrator penal, muitas vezes imposto pela sociedade.

Através dessa medida terá um orientador nomeado, que deverá realizar algumas obrigações previstas no art. 119 do ECA, sendo elas a de promover socialmente o adolescente e sua família, assim como supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente.

Busca-se inserir o jovem em um programa de profissionalização, apresentando relatórios à autoridade competente sobre o desenvolvimento do jovem nesses programas. Essa orientação será feita com o apoio e supervisão da autoridade competente, visando que o jovem adquira conhecimento necessário para a mudança de comportamento perante a sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê as características do orientador, devendo ser pessoa responsável por dar o apoio ao adolescente, que tenta a construção de um projeto de vida, mudando sua conduta. Será mais conveniente para a aplicação dessa medida que o jovem esteja inserido em um grupo familiar que lhe sirva de referência. O jovem deverá morar na Comarca onde será executada a medida, para aproximar o jovem da realidade social do local onde mora, adequar-se à sociedade.

Neste sentido preleciona Pereira (2008, p. 1002): “Cabe lembrar que os artigos 80 e 81 LEP, prevêem a atuação dos Conselhos Comunitários nas hipóteses de liberdade vigiada em se tratando de aplicação do sursis e livramento condicional”.

#### **3.1.4 Da semiliberdade**

A semiliberdade consiste em uma medida socioeducativa prevista no artigo 120, no *caput* do ECA “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.”

Sendo uma medida que pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas,

independentemente de autorização judicial, onde o jovem não fica confinado, nem retirado do seu direito de locomoção.

Esse regime pode ser aplicado aos adolescentes para os quais a liberdade assistida que em razão da dificuldade da família de exercer sobre ele um controle nas horas em que ele não está sob controle do orientador, requer um controle institucional mais forte que, efetivamente, o prive um pouco de sua liberdade.

A aplicação da semiliberdade ocorre principalmente no período noturno, momentos em que o risco de reincidência na prática de atos infracionais se torna maior. E nos casos em que a família é capaz de controlar a conduta o jovem, ele poderá, dormir em sua casa e realizar medidas socioeducativas em parte do dia ou nos finais de semana.

Para o cumprimento da medida, há a necessidade do internamento do adolescente em uma unidade especializada, restringindo um pouco do direito de ir e vir do infrator, mostrando a possibilidade de realização de atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, não perdendo assim a medida a característica socioeducativa.

Por ser uma medida que restringe um pouco a liberdade, ela não comporta prazo determinado, e deverá ser avaliado no máximo a cada seis meses, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, onde se vê a eficácia dessa medida na mudança de comportamento do jovem infrator.

### **3.1.5 Da internação**

A medida da internação é a medida mais severa das dispostas pelo ECA. De acordo com o artigo 121, no seu *caput* “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Essa medida é marcada pela restrição do direito de liberdade ao jovem infrator. Porém, a restrição a esse direito à liberdade deverá ser decretada somente pela autoridade judiciária, após transcorrido o devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório.

O fato de a medida de privação de liberdade não comportar prazo determinado o período de internação deve ser reavaliado no máximo a cada seis meses, possuindo o prazo máximo de cumprimento de até três anos. Atingido o

tempo limite de internação, o adolescente deve ser liberado ou inserido na medida de semiliberdade ou liberdade assistida. A liberação imediata do adolescente é aos 21 anos de idade.

Essa medida será de grande necessidade quando a natureza do ato infracional e o tipo de condição psicológicas do adolescente fazem supor que sem seu afastamento do meio em que está habituado a conviver, o mesmo não será atingido por nenhuma medida restauradora ou pedagógica. Essa medida consiste, portanto em afastar o jovem temporariamente do convívio sócio familiar, para ficar sob a responsabilidade do Estado (ART.125, ECA).

Reza o art. 123 do ECA: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

É função do Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público e aos Conselhos tutelares, promover juntos ou separadamente na fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que recebem esses jovens, para que seja realizada de maneira adequada a internação desses menores.

A imposição dessa medida socioeducativa impõe a necessidade de se cumprir uma série de obrigações por parte dessas entidades, podendo citar a criação de um ambiente físico que respeite a dignidade da pessoa humana não abrigando mais de trinta internos no ambiente, além do cumprimento dos direitos do adolescente, além dos funcionários integrados para uma proposta institucional harmônica e a existência de normas e regras do conhecimento de todos. Tem-se ainda a busca de uma proposta institucional que priorize os aspectos terapêuticos e pedagógicos, com a participação da família no processo de recuperação. Podendo dispor de programas com finalidade de prevenção e ao tratamento de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis.

O art. 124 do ECA enumera alguns direitos do adolescente, esses direitos tem um caráter pedagógico e que mesmo sendo infratores esses menores são sujeitos de direito. A realização de atividades externas para os adolescentes em regime de privação de liberdade será permitida, salvo expressa determinação judicial em contrário.

O cumprimento do prazo máximo da internação do jovem ainda demonstra traços antissociais, este será colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade



assistida, regredindo nas medidas socioeducativas (art. 121, § 4º, ECA). Importante observar que se o adolescente foi posto no regime de internação por descumprimento da medida anteriormente imposta, esta terá algumas diferenças, como ter o prazo máximo de três meses.

### **3.1.6 A advertência**

A advertência é uma medida bastante utilizada, sendo pedida pelo promotor. Essa forma de punição é feita de maneira verbal, sendo praticada pelo juiz da infância e juventude, conforme o que dispõe o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Souza (2013, p.14):

A advertência talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor. Dispõe o art. 115 do ECA que “A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Seu propósito é evidente: alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional. Essa medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (art. 114, § único).

Essa medida socioeducativa tem como requisito para sua imposição que o jovem não tenha praticado ato infracional muito danoso, se aplicado a atos infracionais menos maléficos à sociedade no geral. A advertência ainda tem a função de fazer uma alerta aos pais do jovem infrator, com a finalidade de chamar a atenção dos mesmos quanto à conduta dos jovens, para que possam exercer seu papel no controle desse menor.

## **4 OS ÍNDICES CRIMINAIS EM RUBIATABA PRATICADOS POR MENORES DE IDADE: A BUSCA DE SOLUÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O Direito deve ser analisado a partir de vários segmentos que fazem a necessidade da existência de uma lei, que agirá nesses determinados casos, para proteger a sociedade de alguns atos que discorram contrariamente ao bom andamento e ordem dentro de um território.

A prática de um delito ocorre mediante uma série de acontecimentos, não somente o fato em si, mas diversas situações que vão ocorrendo até que haja essas distorções ao que as leis existentes prevêm, configurando assim um delito penal.

A distinção entre as fases vividas por menores e adultos na forma de se punir é uma das mais relevantes atuações do Direito, pois existe o reconhecimento das diferentes formas de concepção dos atos por parte desses agentes envolvidos em alguns delitos. Carvalho (2013, p.21) preceitua:

Não obstante a concreta preocupação com o bem estar do menor, o ECA, afastou de vez qualquer resquício de discriminação, seja ela econômica, social ou cultural; diferenciou-se de forma concreta o tratamento ao menor em situação irregular, lidando com este de forma diferenciada dos adultos, passou-se a buscar a satisfação das necessidades dos jovens infratores e a proteção dos seus direitos sem deixar de lado os anseios da sociedade; A justiça da Infância e Juventude assumiu o papel de guardadora da proteção ao menor, podendo para isso utilizar-se de certa discricionariedade obedecendo a competência que lhe fora atribuída; A Liberdade do menor passa a ser de extrema importância só sendo este submetido a institucionalização em situações extremas e mesmo assim pelo mínimo de tempo possível; Órgãos especiais são criados e cidadãos treinados para lidar e atender a criança e ao adolescente em todas as particularidades que lhes são inerentes; Por fim, passa a ter a autoridade competente um enorme leque de medidas aplicáveis que lhe permitirá uma maior flexibilidade na aplicação das medidas socioeducativas.

A análise superficial de um delito não leva a uma compreensão real do que ocorreu, nem a uma justa transcrição da lei para esses casos, podendo haver uma punição mais forte a um caso que não exija tal rigorosidade, ou até mesmo a rigorosidade excessiva em casos de menor periculosidade.

A diferenciação existente entre delito praticado por um adulto e um ato infracional praticado por um menor segue essa linha de pensamento, pois não se

pode igualar a forma como se atuar punindo os adultos e a atuação em casos de atos infracionais.

A natureza da sanção a ser imposta a um ato infracional e a um delito é diferente. O ato infracional requer uma sanção mais voltada para a reeducação de quem cometeu o delito, pensando no futuro do infrator, não na simples aplicação de uma pena, como acontece na maioria das vezes em delitos praticados por adultos. Nesse sentido Carvalho (2013, p.22) destaca:

O ECA coloca o menor como pessoa especial dentro da sociedade, devido a suas particularidade e peculiaridades, sendo assim, o Estatuto determina um tratamento diferenciado as infrações cometidas por menores, trazendo a baila institutos de suma importância como a Remissão no caso da infração não ter tido um potencial ofensivo de monta, não ter implicado em violência o grave ameaça, tal instituto é reservado ao Ministério Público sua concessão, sujeitando-se ainda a homologação do Magistrado, esta Remissão pode ter lugar em qualquer momento do processo, suspendo ou extinguindo-o, ainda é possível cumulativamente a Remissão a aplicação de medida sócio-educativa evitando-se sempre ao máximo a institucionalização do menor e preservando a sua liberdade.

A preocupação com o menor de idade é relevante, pois o entendimento da formação da personalidade faz com que a atuação com medidas eficazes nesse momento pode diminuir as chances desse menor continuar na prática de atos infracionais ou até mesmo modificar sua conduta que levou a cometer o ato que é considerado infracional a lei penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente defende essa posição, não admitindo que sejam encaradas da mesma forma a condição do menor de idade que por um desvio de conduta pratica um ato infracional e um maior de idade que pratica um crime.

A existência desse estatuto baseia-se na evolução das leis em relação ao antigo Código de Menores, conjunto de leis que reconhecia a posição do menor de idade anteriormente no Brasil, claro que sem as inovações trazidas por esse estatuto nem a proteção integral disposta por ele. De acordo com Carvalho (2013, p. 19):

Pelo antigo código, o menor ao cometer uma infração teria como consequência as medidas judiciais cabíveis, desta forma trazia-se o menor para a esfera do comum, igualando seus atos ao de outros entes que não possuíam as suas peculiaridades, com tal atitude, ignorava-se que o jovem possui particularidades geradas pela fase de transformação e estruturação do caráter pela qual estão passando, assim sendo, seu tratamento deve ser diferenciado, levando em conta todos os fatores variáveis que os cercam.

Claro que os crimes cometidos na época de criação do Código de Menores não são nem de perto a condição encontrada atualmente, com a variação das formas de delitos e a expansão tanto do contingente populacional e conseqüentemente aumento do número de delitos na sociedade.

A simples apreensão e afastamento do jovem da sociedade pelo antigo Código de Menores, não dava uma compreensão necessária dessa situação do menor de idade, de formação da personalidade. O menor era visto como um problema que seria solucionado com o seu isolamento das pessoas. Segundo Carvalho (2013, p.20):

A prisão cautelar era permitida pelo caduco Código; tal absurdo ocorria mediante o entendimento de que se, perante a situação em que fora apreendido configura-se o "*periculum libertatis e fumus comicci delicti*" deveria o menor ser recolhido cautelarmente, mais uma vez se olvidando das futuras conseqüências de tais atos e deixando de lado todas as particularidades inerentes, e já anteriormente listadas, as crianças e adolescentes. Mais uma vez, modificando a situação e dando a devida proteção ao menor, traz o ECA a restrição a apreensão, limitando-a aos casos de flagrante intencional ou ordem expressa e fundamentada do magistrado, desta forma diminui-se a âmbito em que pode ser o menor privado de sua liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem um formato diferente, em sua essência não entende o menor infrator como um problema social, mas reconhece sua situação de desenvolvimento de personalidade e atrela a isso, a solução que não interfira de maneira danosa nessa formação, havendo a necessidade de dar uma solução que auxilie na reeducação desse menor. Nesse compasso Carvalho (2013, p.17) diz que:

O ECA trouxe uma nova visão da situação do menor, tratando-o de forma diferenciada, buscando soluções efetivas e não mais os paliativos da legislação anterior, passa-se a enxergar o menor como um ser ímpar, e como tal carente de uma maior e mais ampla proteção, no intuito de garantir seu pleno desenvolvimento e inserção social, visa-se então a solução efetiva dos problemas que afetam a infância e a juventude, deixando-se de lado a política antiga de "fechar os olhos" para os evidentes problemas dando-lhes soluções provisórias.

A evolução da proteção integral aos menores de idade, fez com que o Estado passasse a ver a juventude com maior precisão e responsabilidade, não buscando uma solução rápida e errada para os casos que envolvessem menores, mas uma solução mais a fundo, mais futurista para o desenvolvimento desses infratores.

Os problemas gerados pela ocorrência de um ato infracional são enormes na sociedade, existindo uma preocupação diversificada por consequência desses atos. Preocupação com os efeitos desses atos infracionais, com o menor que gerou esse ato infracional e mais ainda com a medida que deve ser adotada ao ato que fez. Nesse sentido Soares (2010, p.04) destaca:

A Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente está embasada na Doutrina da Proteção Integral. Tal preceito reconhece que a criança e o adolescente são indivíduos portadores de necessidades peculiares, não se olvidando que se encontram em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca em posição de mercedores de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e dos pais ou responsável. Os menores de dezoito anos autores de atos infracionais são imunes ao processo criminal e às penas. Todavia, sujeitam-se às normas estabelecidas em legislação especial. O ECA prevê medidas compatíveis com as características do infrator e respectiva faixa etária em que se encontra. As crianças poderão ser submetidas às medidas de proteção; os adolescentes às medidas socioeducativas e certas medidas protetivas.

Medir a validade das leis do antigo Código de Menores, assim como sua importância no combate a prática de delitos por menores de idade não modifica em nada a situação atual brasileira, ainda mais pelas diferenças claras no tratamento dado ao menor de idade no Código de Menores e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Brasil teve nas últimas décadas um crescimento desordenado, que acarretou em uma diversificação dos problemas sociais em nosso território, que não tiveram um antídoto que pelo menos abrandasse essas transformações tão rápidas e danosas ao país. Nesse raciocínio Simas (2011, p.11) ressalta:

Nos últimos 30 anos, a taxa de homicídios no País cresceu 124%. Entre 1980 e 2010, mais de um milhão de pessoas foram assassinadas. "É como se tivéssemos matado, em 30 anos, uma cidade inteira com uma bomba atômica", afirmou Julio Jacobo Waiselfisz, autor do Mapa da Violência 2012, durante o lançamento do estudo, nesta quarta-feira. Enquanto na década de 80 foram registrados 11,7 homicídios por 100 mil habitantes, em 2010 o índice chegou a 26,2 – um aumento médio de 2,7% ao ano.

Mudanças que podem ser sentidas em todas as esferas da sociedade, aumentando a busca por uma solução célere e que aja de forma contínua no problema da violência no país, garantindo uma certeza de efetividade do Poder Público no controle da sociedade.

A Constituição Federal Brasileira no artigo 228 determina esse tratamento especial dado ao menor de idade, assegurando a ele normas específicas “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. No caso as normas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Soares (2010, p.05) preleciona:

O atual Código Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico em 1940, em relação à maioridade, estabelece que os menores de dezoito anos são considerados penalmente irresponsáveis, mesmo que dotados de capacidade plena para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. A norma os considera imaturos e, portanto, inimputáveis.

O conjunto de leis relacionado à área penal no Brasil, o Código Penal, datado da década de 1940 e que encontra críticas fortes devido a sua antiguidade e inadequação nos dias atuais em parte dos dispositivos, também atribuiu ao menor de idade um tratamento especial no artigo 27 “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Não é levado em consideração nem pelo Código Penal brasileiro, nem pela Constituição Federal de 1988 a condição mental do menor de idade no momento da prática do ato infracional, sem se importar com a consciência desse menor do ato infracional que cometeu, assegurando-lhe a inimputabilidade, não atribuindo a ele penalização pelo ato. Soares (2010, p.06) ressalta:

Dessa forma, os menores de 18 anos, independente da capacidade de compreensão da ilicitude do ato praticado, são considerados inimputáveis penalmente. De acordo com o critério biológico adotado em nosso país, antes dessa idade presume-se que o desenvolvimento mental do agente é incompleto. Em razão disso, ficará isento do processo criminal e das penas. A inimputabilidade mencionada na Constituição Federal, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não significa irresponsabilidade. Refere-se a não admissão às penas previstas na parte especial do Código Penal ou nas legislações extravagantes.

O ECA, no artigo 104 cita essa seguridade dado ao menor de 18 anos “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Ainda frisando que vale como idade o momento da prática do ato infracional, não o momento do julgamento do caso.

O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm públicos semelhantes, os menores de idade. O que diferencia é a forma como são tratados os menores de idade, enquanto o Código de Menores determina um tratamento igualitário ao dado aos adultos, o Estatuto da Criança e do Adolescente vai em sentido contrário, criando medidas que atenuem o ato infracional e determine medidas que melhor se enquadrem nesses casos. Ferreira (2013):

O contexto atual do Brasil revela uma enorme insegurança em todos os níveis sociais. Seja pelo despreparo do aparelho policial, seja pela falta de políticas públicas condizentes com a atual realidade, o fato é que, o poder público precisa tomar medidas enérgicas para amenizar esse problema. Hoje, vemos no país aspectos marcantes desse quadro de violência e insegurança. Manifestações populares em vários estados brasileiros, crimes não solucionados, jovens incapacitados permanentemente por conta da violência.

O cenário de insegurança no Brasil faz com que todos os dias a sociedade procure um norte, uma alternativa para reduzir seus índices e causar um alento para todas pessoas que compõe essa sociedade.

A solução para a violência tem de ser achada de maneira rápida, mas que seja eficaz, mais ainda quando os infratores penais foram pessoas menores de idade, onde o medo da sociedade aumenta, quanto ao que poderia se tornar essa pessoa se não aplicadas medidas coerentes e conscientes no momento do seu julgamento.

Primeiro, cabe observar, que é necessário investimento em preparação dos policiais, por meio de treinamentos, cursos de capacitação, subsídios condizentes com os riscos da profissão. Caso alcancemos essas melhorias, a força policial poderá atuar de forma mais eficiente e eficaz. Outro fator a ser observado é a importância de políticas públicas, sobretudo, nas áreas de maior violência. Nesse contexto, o poder público precisa priorizar determinadas localidades com programas de prevenção e combate à violência como por exemplo instalação de câmeras de segurança, patrulha do bairro em locais mais violentos. Dessa forma é necessária a integração da união, estados e municípios em prol da segurança da coletividade. Por meio de investimentos no aparelho policial e de políticas públicas voltadas, principalmente, para os locais mais violentos.

O medo da violência faz com que a sociedade se espelhe em modelos utilizados em outros países, mas que não se tem a garantia da eficácia desses métodos no nosso cotidiano, destacando nessa dúvida a estrutura precária penal

brasileira, com leis desatualizadas e efetivação contestada pelo precário sistema aqui encontrado.

Essas pessoas se apegam aos dados que demonstram um crescimento da violência no país e a redução em outras nações, com regimes políticos e sistemas penais diferentes, o que a grande parte da população que defende essas mudanças não tem conhecimento. Andrade (2014, p.30) destaca:

Cresceu a criminalidade no Brasil e aponta os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Pernambuco como os mais violentos do país. O relatório atribui o crescimento das taxas de crime no Brasil ao aumento da criminalidade organizada, do tráfico de drogas, de armas de fogo, de seres humanos e de espécies em extinção, envolvendo organizações criminosas internacionais e locais.

A maioria penal em muitos países é menor que a brasileira, que garante um tratamento diferenciado e sanções diferentes ao Brasil na maioria dos casos, causando um quadro diferente e índices que não correspondem aos encontrados no Brasil.

As medidas socioeducativas representam uma resposta à visão humanista difundida nos últimos anos, assegurando aos menores de idade um tratamento associado a sua idade, especial. Respaldo dado pela Constituição Federal, que credita à criança e adolescente uma série de medidas que não tem a finalidade de punir o menor, pois ele não pode receber penas iguais aos maiores de idade.

#### 4.1 AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM RUBIATABA E AS MUDANÇAS NECESSÁRIAS NA FORMAS DE SE COMBATER OS ATOS INFRACIONAIS

O atraso do direito penal brasileiro em se atualizar coloca o país em uma condição de desestruturação dos sistemas, com leis que na sua formulação tendem a ter uma ação eficaz, mas que na prática não assegura à sociedade que ela seja efetivada, devido a inúmeros problemas.

As medidas socioeducativas a princípio são dispositivos que melhor se enquadram na faixa etária das crianças e adolescentes, mas que necessita de reparos para ter eficácia no Brasil, dando aos brasileiros a certeza que os praticantes de atos infracionais serão atendidos com métodos que o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam.



Não se trata de uma peculiaridade da Cidade de Rubiataba-GO os menores de idade estarem envolvidos em atos ilegais, conceituados a eles como atos infracionais, pois não tem a mesma atribuição de um crime, que possui sanções diferenciadas.

O medo toma conta do Brasil com a onda de crimes que vem dilacerando a segurança pública, deixando principalmente o sistema policial em situação delicada, pois não tem a capacidade necessária para conter esse avanço assustador da violência.

A inserção de uma criança ou adolescente no mundo da violência tem muito a ver com a família desse menor de idade, pois ela deveria ser o primeiro alicerce na formação da conduta social desse menor, dando a ele direcionamentos que o impeça de entrar nesse ramo criminoso.

Crianças e adolescentes estão diretamente ligados aos crimes no Brasil, principalmente na condição de vítimas. Mas o que tem alertado a sociedade em geral é a prática de atos infracionais entre as crianças e adolescentes, causando uma crítica contínua sobre a contenção desse avanço.

Entender a criança e o adolescente como um cidadão em formação é um dos primeiros pontos a serem levantados. Paralelo a isso, pode-se dizer que tornar a criança vítima em todas as situações, pois se tem uma constante criação dessa imagem, mesmo quando ela praticar um ato ilícito pode afetar na sua forma de enfrentar os atos e reconhecer sua ação contrária a lei.

O fato de estar em formação não pode ser um alibi para que crianças e adolescentes ajam cometendo atos ilícitos, se escondendo atrás dessa diferenciação em relação aos adultos. Alguns dos menores que praticam atos infracionais têm ciência do que estão fazendo e defendem-se usando diversos argumentos voltados nesse sentido.

Outros ainda destacam o fato de não poderem ser “presos” a motivação para praticar esses atos, versão errada, pois existem medidas socioeducativas que se mostram parecidas com a prisão, como a internação, diferentes no fato da internação tem um fundo educativo, para reformular a conduta do menor.

Vê-se nesses casos um despreparo do infrator, que não reconhece outras formas de punição além da prisão em estabelecimentos penais. Fica claro ainda a utilização dessa “ausência de prisão” por alguns menores para agirem sem medo de serem punidos.

A Cidade de Rubiataba-GO é tida pelo entrevistado como uma cidade tranquila em relação ao surgimento de crimes mais graves, marcada por crimes mais brandos, que igual as cidades interioranas brasileiras, evoluem nesses índices alertando a sociedade desse crescimento criminal.

Para melhor compreender a situação em que se encontra o número de atos infracionais na Cidade de RubiatabaGO, foi realizada entrevista com o Delegado da Polícia Civil local, Dr. Gustavo Barreto Cabral que respondeu a uma série de perguntas que auxiliaram no desenvolvimento do estudo.

Os atos infracionais têm uma representatividade de aproximadamente 20% (vinte por cento) das investigações sobre infrações a leis penais na cidade. Segundo os dados da polícia civil de Rubiataba-GO, o que demonstra a representatividade alta da ação ilícita desses menores a cada mês.

Num período de dois anos, os atos infracionais representaram um crescimento de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) das ocorrências registradas. O furto e o porte de drogas são os mais representativos dentre os atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes na cidade.

Merece menção o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro como um problema a ser enfrentado na cidade de Rubiataba-GO, que é o tráfego com motocicleta sem a habilitação pois não possuem idade para retirar sua Carteira Nacional de Habilitação.

Esses atos infracionais elencados acima são três dos mais comuns em Rubiataba-GO, desenvolvidos por menores de idade, com uma representatividade de seis boletins de ocorrência circunstancial registrados por mês.

Apesar de aplicadas as medidas socioeducativas, Rubiataba-GO se demonstra ausente de eficácia, pois segundo o Dr. Gustavo, nos últimos dois anos a cidade tem sido alvo dessas crianças e adolescentes protegidos e que atuam em atos ilícitos. Boa parcela deles volta a praticar atos infracionais, alguns de natureza mais grave, continuando nessa vida ilícita posteriormente a essa fase.

A cidade de Rubiataba-GO conta como visto acima com diversos casos de atos infracionais, tendo na prestação de serviços à comunidade e a internação suas medidas mais utilizadas. A prestação de serviços à comunidade é uma resposta do menor à sociedade por ter agido ilicitamente. A internação é a mais severa das medidas socioeducativas, aplicada em casos de extrema gravidade, que é

necessário o isolamento da criança ou adolescente infrator para um tratamento especializado e conseqüente separação do contato com as pessoas.

O Dr. Gustavo relatou que Rubiataba-GO não está estruturada para acolher e aplicar medidas socioeducativas a essas crianças e adolescentes, levando a eles o tratamento com medidas que afastem a possibilidade de voltarem a cometer atos infracionais, educando de maneira eficaz esse menor, preparando-o de forma diferente do habitual. Para ele, essa ausência de estrutura é o maior entrave para o exercício das medidas socioeducativas, prejudicada justamente por essa omissão do Estado.

Define-se então com isso, que os números relacionados a atos infracionais é diferenciado das cidades de interior, por essas terem pouca “representatividade registrada”. Nas cidades de interior do Brasil existe um aumento dos números de atos infracionais, mas não de forma tão elevada como em Rubiataba-GO.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil apresenta um crescente índice de práticas criminosas entre menores de idade, isso devido à branda punição observada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que tem levado os jovens à reincidência criminosa na maioria dos casos.

O objetivo desse trabalho foi demonstrar a importância das medidas sócio educativas no município de Rubiataba-GO. Detalhando como podem essas medidas ajudar o adolescente infrator no seu processo de desenvolvimento. Essas medidas deverão sempre na sua aplicação respeitar a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade da infração.

As medidas socioeducativas visam reeducar esses jovens em conflito com a lei e assim elas teriam intuito de devolvê-los à sociedade em completa recuperação, buscando que os mesmos não voltem para a criminalidade para dar respostas para seus problemas. Porém as atuais instituições e os profissionais que trabalham na área da reeducação desses jovens, se revelam ser um dos maiores problemas nacionais, diante da ineficácia na recuperação desses jovens.

O trabalho foi essencial para que se possa ver se essas medidas têm atingido efeito esperado na Cidade de Rubiataba-GO, assim como entender se os jovens infratores têm voltado a praticar crimes após serem impostos às medidas socioeducativas nessa cidade.

Por meio desse trabalho, com a pesquisa de campo foi feita uma entrevista com o delegado da Cidade, o Dr. Gustavo Machado, onde se comprovou que a reincidência criminal dos menores de idade mesmo sendo aplicadas as medidas socioeducativas ainda é alarmante, representando cerca de 20% dos índices criminais em Rubiataba-GO, destacando na fala do delegado a clara ausência de estrutura do município para o desenvolvimento dessas medidas, o que dificulta a sua diminuição.

O considerável aumento dos atos infracionais em Rubiataba-GO nos mostra que a cidade segue a mesma linha do cenário nacional, mas com um aceleração nesses índices quanto aos encontrados no Brasil, demonstrando a

representatividade maior desses atos no município que no cenário nacional, nas outras cidades.

As infrações mais praticadas no município assemelham-se ao cenário nacional, como participações em furtos, roubos, porte de drogas e infrações de trânsito, como andar sem carteira de motorista.

Tanto a internação, quanto a prestação de serviços à comunidade são contestadas na sua aplicação, pois não tem adquirido êxito no controle e reeducação da criança e do adolescente. Observada uma mudança de postura do menor infrator para se associarem a atos mais graves, o que evidencia a insuficiência no seu propósito inicial.

A cidade de Rubiataba-GO é vítima da ação dessas crianças e adolescentes, que não tem nas medidas socioeducativas uma retenção à prática desses atos infracionais, não aprendendo com os atos, nem mudando a postura frente a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Código Penal e Processo Penal anotado**. 2.ed. rev. E atual – SP: Rideel, 2009.

ANDRADE, Juliana. **Relatório da ONU aponta aumento da criminalidade no Brasil**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2004-09-14/elatorio-da-onu-aponta-aumento-da-criminalidade-no-brasil>. Acesso em 19/02/2016.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em 01/04/2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988

\_\_\_\_\_. **Código de Menores**. LEI N° 6.697, de 10 de Outubro de 1979.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAMARGO, Daniel Marques de. **ECA - ato infracional e medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942802/eca-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas>. Acesso em 01/04/2016.

CARVALHO, Leandro Mata. **Comparativo entre o código de menores (lei n.º 6.697/79) e o estatuto da criança e do adolescente (LEI n.º 8.069/90)**. Disponível em: [http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm). Acesso em 07/04/2016.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** – São Paulo – Ed. Malheiros Editores, 2008, p. 362.

FERREIRA, Geneide. **Em meio a tragédia, a violência que gera insegurança**. Disponível em: <http://www.redegir.com.br/tema/detalhes/em-meio-a-tragedia-a-violencia-que-gera-inseguranca>. Acesso em 19/02/2016.

GOUVEIA, Eduardo Cortez De Freitas. **Medidas sócio-educativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos.** Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>. Acesso em 01/04/2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo – Ed. Rideel, 2009

MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos.** Rio de Janeiro – Ed. Lúmen Júris, 2009.

MATOS, Samilly Araújo Ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas.** <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/>. Acesso em 01/04/2016.

MELO, Simone. **O Código de Menores.** Disponível em: <http://www.uniplac.net/e:maj/Artigos/015.pdf>. Acesso em 04/05/2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24. ed. E atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar –** Rio de Janeiro – Ed. Renovar, 2008

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e o Ato infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** São Paulo, 2012.

SIMAS, Fernanda. **Taxa de homicídios cresce 124% nos últimos 30 anos no Brasil.** Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/taxa-de-homicidios-cresceu-124-nos-ultimos-30-anos-no-brasil/n1597408258382.html>. Acesso em 07/04 /2016.

SOARES, Caroline. **As medidas aplicáveis à criança e ao adolescente em situação de infração.** Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/283.pdf>. Acesso em 03/06/2016. Acesso em 07/04/2016.

**ANEXO - 1****ENTREVISTA SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE RUBIATABA-GO**

Nome: \_\_\_\_\_

Cadastro Pessoa Física: \_\_\_\_\_

Função: \_\_\_\_\_

1) Atualmente, qual o número de jovens que são punidos com as medidas socioeducativas em Rubiataba?

---

---

---

---

---

2) Que medidas dispostas no ECA são utilizadas pelos órgãos competentes em Rubiataba?

---

---

---

---

---

3) Essas medidas têm impedido que os jovens voltem a cometer atos infracionais?

---

---

---

---

---

4) Quais os problemas da utilização dessas medidas socioeducativas em Rubiataba?

---

---

---

---

---